

RESOLUÇÃO CEE Nº 147, DE 23 DE JULHO DE 2024

Regulamenta a oferta da educação artístico-literária nas escolas de Educação Básica, contemplando suas etapas e modalidades, e da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino da Bahia, visando à formação sistemática de leitores.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e fundamentado no que dispõe o Artigo 46 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 7.532, de 19 de fevereiro de 1999, considerando:

- a) o fortalecimento dos objetivos de aprendizagem da Base Nacional Comum Curricular - BNCC no que diz respeito à centralização e valorização da leitura literária na Educação Básica, suas etapas e modalidades e na Educação Superior;
- b) a necessidade de destacar a educação literária, sobretudo nos aspectos referentes à questão da língua, nos seus desdobramentos na literatura, no tratamento artístico assentado nas bases da teoria literária, no caráter cultural do letramento, na sua especificidade, mediante outros gêneros discursivos, na sua autonomia perante outros conteúdos das diversas áreas de conhecimento, Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, e no lugar da literatura e da arte nas instituições de ensino;
- c) a articulação entre letramento literário, leitura de múltiplas linguagens e leitura de mundo para desenvolvimento de habilidades de escrita, com o incremento, inclusive, da escrita criativa como vetor de proficiência leitora e de formação cidadã;
- d) a necessidade do engajamento frequente de crianças, do jovem, do adulto e do idoso com o texto literário em contexto escolar, buscando promover a ampliação da educação literária, permitindo-lhes o estabelecimento de uma relação subjetiva e significativa;
- e) a relevância de apresentar a história da Literatura e os principais movimentos literários, bem como suas influências na sociedade brasileira.

RESOLVE:

Art. 1º Torna obrigatória a prática da leitura literária na sala de aula, no contexto da Educação Básica, contemplando suas etapas e modalidades, e da Educação Superior, promovendo a aprendizagem artístico-literária como temática transversal, para que o estudante possa estabelecer vínculos cada vez mais estreitos entre o texto literário e demais textos da cultura (cinema, teatro, música, séries, telenovelas e outros), ampliando os modos de ler e permitindo que a literatura se concretize, passando gradualmente da leitura fragmentada de determinados gêneros, época, autor, para a leitura mais extensiva e verticalizada.

Parágrafo único. A temática da educação artístico-literária deverá estar explicitada de forma transversal no Projeto Político Pedagógico da escola e dos cursos de graduação, potencializando, para tanto, todas as formas de expressão cultural presentes nos territórios de identidade da escola, inclusive as feiras literárias, visando propiciar aos estudantes uma formação letrada, viva e o desenvolvimento de uma cidadania plena.

Art. 2º Para a efetivação de uma educação artístico-literária faz-se necessário que os Projetos Pedagógicos dos cursos de graduação e das escolas assegurem, no contexto do ensino de todas as áreas de conhecimento da Matriz Curricular, que a leitura seja uma ação didática centrada nas seguintes bases:

I - definição de objetivos, de metodologias e de formas de avaliação coerentes com o processo de produção do conhecimento, de modo a educar os cidadãos, também por meio do texto literário, rumo à conscientização de sua identidade e de seu lugar social;

II - reflexão de como foram construídos e interpretados as ideias e os valores que se instauram na cultura;

III - entendimento do sujeito sobre a complexidade da literatura no contexto cultural, social, histórico, econômico, dentre outras, a fim de que haja a compreensão de que a educação literária não se restringe apenas às atividades mecânicas de escrita e leitura de obras;

IV - aproximação do estudante ao texto literário, a fim de que o perceba como um documento significativo da cultura ao longo da história e seja capaz de estabelecer um diálogo entre a literatura, outras artes e seu repertório pessoal.

Art. 3º A educação artístico-literária se fará presente via práticas de letramento literário, nos diversos níveis e modalidades da educação, fomentando a universalização da leitura, da seguinte forma:

I - na Educação Infantil, será desenvolvido o ensino artístico-literário de forma constante, por meio de atividades diversificadas que aproximem a criança da leitura, a fim de estimular a criatividade, a produção de sentidos; a representação artística mediante as diversas formas de arte, como pintura, desenho, escultura, música e teatro, introduzindo diferentes materiais e técnicas artísticas, permitindo que os estudantes experimentem e descubram suas preferências e habilidades;

II - no Ensino Fundamental, a educação artístico-literário será organizada por intermédio de práticas de leitura e escrita, abrangendo os diversos gêneros literários, considerando a diversidade cultural e a ampliação da consciência em relação aos modos diferentes de ser e estar no mundo, fomentando a criação de Clubes de Leitura, Bolsa Livro, Concursos Literários, como incentivo à leitura para a melhoria das habilidades de compreensão e interpretação de textos literários;

III - no Ensino Médio, a educação artístico-literária será estruturada por meio do desenvolvimento de oficinas de criação, práticas artísticas, como apresentações teatrais, exposições de arte e performances musicais, implementação de pontos de leitura, bibliotecas comunitárias e escolares, a fim de desenvolver a capacidade de analisar criticamente obras e literatura diversificada, bem como entender seus temas, personagens, enredos, contextos históricos e culturais;

IV - nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos (EJA), Educação Profissional, Educação Especial, Educação do Campo, Educação Indígena e Educação Quilombola, o ensino artístico-literário deverá levar em conta a singularidade dos sujeitos, possibilitando-lhes o desenvolvimento de competências de leitura e escrita literária de forma inclusiva e democrática, integrando práticas culturais locais e saberes tradicionais, incentivando as produções literárias que reflitam suas identidades e realidades específicas.

V- na Educação Superior, nos cursos de graduação, o ensino artístico-literário será efetivado mediante a curricularização da extensão, eventos e atividades voltadas para a leitura e discussão de textos da literatura de forma geral.

§ 1º Na modalidade de Educação Especial, a educação artístico-literária deverá garantir a acessibilidade de leitura e escrita, promovendo adaptações necessárias para que todos os

estudantes, independentemente de suas necessidades específicas, tenham acesso às obras literárias e às práticas de letramento, incluindo a disponibilização de materiais em formatos acessíveis, como braille, audiolivros, livros digitais com recursos de leitura em voz alta, e a utilização de tecnologias assistivas.

§2º A educação artístico-literária tem como premissa primordial fortalecer práticas interdisciplinares por meio da literatura, aprofundar a história da arte com destaque para os movimentos colaborativos, artistas e suas obras, desenvolver a capacidade de analisar e criticar obras de arte considerando aspectos estéticos, técnicos e contextuais, e promover projetos integrativos da arte com outras disciplinas. Essa abordagem visa discutir o papel da arte e da literatura na sociedade e na identidade individual e coletiva, no sentido de formar estudantes mais criativos, críticos e culturalmente conscientes.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Feira de Santana, 23 de julho de 2024.

Roberto Gondim Pires
Presidente do CEE/BA

Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia em 12/11/2024 e publicada no DOE de 13/11/2024.